

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera o art. 457, §4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidações das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 457, §4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457
.....
.

“§4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, devendo ser observado o seguinte:

- a) Os prêmios deverão decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que as condições tenham sido previamente especificadas, no prazo não inferior a 60 (sessenta) dias da data do primeiro pagamento;
- b) As regras para a percepção do prêmio deverão ser estabelecidas previamente ao pagamento, podendo inclusive, serem ajustadas diretamente entre empregador e empregado ou grupo de empregados, sem que isso configure em habitualidade, e sem que incorpore ao contrato de trabalho e constitua base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, mesmo no caso de reiteração do pagamento;
- c) As regras que disciplinam o pagamento do prêmio deverão permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de cinco anos, contado da data de pagamento. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Antes da aprovação da Reforma Trabalhista, era frequente o posicionamento da jurisprudência trabalhista e tributária de que o valor pago com habitualidade a título de prêmio teria natureza salarial, sendo tido como contraprestação do trabalho, integrando assim o próprio salário do empregado, inclusive para fins de contribuição previdenciária.

Com as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista houve grande alteração nesses entendimentos, promovendo enorme avanço, pois passou a tratar expressamente que não integrariam o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios. Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, foi alterada nesse mesmo sentido, reproduzindo o disposto no art. 457, §4º da CLT.

Apesar das alterações constituírem um avanço, a concessão de prêmios ainda tem gerado insegurança jurídica para empregadores, por conta de decisões judiciais que têm reconhecido o pagamento de prêmios como parcela salarial. Dessa forma, com o reconhecimento judicial da natureza salarial do prêmio o empregador pode ser condenado a pagar diferenças de valores em relação às férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, depósito do FGTS, além da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmio e sobre as diferenças reconhecidas, e ainda reflexos nos repousos semanais remunerados.

Com isso, muitos empregadores estão receosos em conceder os prêmios aos seus empregados, visto que é expressivo o risco de serem surpreendidos com questionamentos na Justiça do Trabalho, o que desestimula a adoção dos prêmios como forma de beneficiar os trabalhadores.

O atual texto do §4º do art. 457 não é tão claro e deixa dúvidas quanto aos parâmetros que empregador poderá se valer para conceder prêmios ao empregado ou grupos de empregados sem correr riscos.

Percebendo que tal insegurança está refletindo na concessão do benefício buscamos corrigir esse equívoco. Ao observar o atual texto e considerar o contexto em que foi aprovado é possível observar que o intuito

* C B 2 2 8 1 5 1 0 5 9 2 0 0 *



principal do legislador foi o de incentivar e estimular a concessão dos prêmios, ocorre que com essa insegurança o efeito foi contrario, havendo redução significativa.

Por todo o exposto, a presente proposta se justifica na busca pela segurança jurídica aos empregadores, bem como estabelecer previamente regras para a percepção do premio.

Com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante problema decorrente das várias interpretações existentes na legislação do trabalho, e que durante as discussões, outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto do Projeto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AMARO NETO

